

PARECER N.º 1111/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 5376-FH/2024

I – OBJETO

1.1. Por carta registada de 23.09.2024 a CITE recebeu da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares,

1.2. Por carta datada a 21.08.2024 e recebida pela entidade empregador a 22.08.2024, a trabalhadora submeteu o seu pedido de flexibilidade de horário à entidade empregadora. Solicitou a atribuição de horário flexível, alegando para o efeito ser mãe de um menor de 12 anos de idade, com 3 anos de idade.

1.3. Requeveu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre as 08h00 e as 16h00 (manhã).

1.4. O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

1.5. Por carta registada enviada a 12.09.2024 entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.

1.6. Não consta do processo que a trabalhadora tenha apresentada a sua apreciação relativamente à apreciação da intenção de recusa.

1.7. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido do trabalhador, contém todos elementos legalmente exigidos nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, pelo que a entidade empregadora, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, deveria comunicar ao trabalhadora, por escrito, a sua decisão, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.8. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, considerando que o pedido da trabalhadora foi recebido por aquela em 22.08.2024 (quinta-feira), a entidade empregadora apenas em 12.09.2024 remeteu ao trabalhador a intenção de recusa do seu pedido, o que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, “*se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos*”.

1.9. O prazo de notificação da intenção de recusa terminou em 11.09.2024 dia útil, e a entidade empregadora apenas remeteu a intenção de recusa por carta registada em 12.9.2024.

1.10. Assim, face ao acima referido e atento o disposto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que determina que, caso a entidade empregadora não comunique a intenção de recusa no prazo de vinte dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.11. Assim, face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares , ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

II – A CITE informa que:

2.1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).

2.2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.

2.3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 23 DE OUTUBRO DE 2024